



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

DECRETO Nº 2642 DE 24 DE MARÇO DE 2020

Decreta Situação de Calamidade em Saúde Pública no Município de Caxambu e dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do poder executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 74, incisos V e XI, ambos da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a descoberta de um novo tipo de coronavírus, em 31 de dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, identificado como SARS- Cov-2 e causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, e a necessidade de realização de medidas efetivas ao combate e contenção da circulação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto Na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para

7

RP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020 que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

DECRETA:

Art. 1º. Fica DECRETADA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA, no Município de Caxambu-MG em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória- COVID-19, causada pelo agente novo coronavirus-SARS-COV 2- 1.5.1.1.0.

CAPÍTULO I

**DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS
SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS E
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Seção I

71



**Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de
direito público e privado**

Art. 2º – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;

II – a realização de eventos religiosos em geral, incluídos missas, procissões, cultos, encontros, reuniões e demais eventos religiosos especiais;

III – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º - Nos termos do inciso III do § 7º do Art. 3º da Lei Federal de nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I- Determinação de realização compulsória de:

- a)** Exames médicos;
- b)** Testes laboratoriais;
- c)** Coleta de amostras clínicas;
- d)** Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e)** Tratamento médicos específicos.

II- Estudo ou investigação epidemiológica.

77



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

Art. 4º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 5º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 6º – Compete às autoridades sanitárias municipais e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS

7 AP



Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 7º - Ficam suspensos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;

II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV - bares, restaurantes e lanchonetes;

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

VII - hotéis, pousadas e congêneres.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas às regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

7 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

Art. 8º - Ficam suspensos, âmbito do Município de Caxambu:

I - As atividades realizadas:

a) pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, inclusive as atividades desenvolvidas pelo serviço de convivência e central de inclusão produtiva;

b) com adultos, crianças e adolescentes pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nas academias ao ar livre, ginásios e quadras;

II - As férias dos profissionais da área de saúde, dos secretários municipais e dos seus respectivos secretários adjuntos;

III - O ingresso e circulação de ônibus e vans de turismo no território do Município, ainda que para a realização de passeios denominados "city tour";

IV - a realização de reuniões dos Conselhos Municipais e Comissões Especiais, exceto para deliberarem sobre assuntos relacionados às medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

V - a visitação em hospitais, asilos e a realização de velórios com aglomeração de pessoas;

VI - a instalação de brinquedos e ruas de lazer nos logradouros públicos, bem como funcionamento do trenzinho turístico;

VII - todo comércio ambulante no território do Município de Caxambu.

VIII - circulação de linha interestadual e intermunicipal de ônibus com origem em estado/cidade com transmissão comunitária confirmada ou situação de emergência decretada.

IX - o acesso a praças, pista de skate e demais locais de

7 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

lazer e recreação;

X – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) fica limitado a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à 50% (cinquenta por cento) capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere este Decreto e as Recomendações e Portarias da Secretaria Municipal de Saúde;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual (taxi) que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas, motoristas auxiliares e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 – manutenção da limpeza dos veículos;

3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

§1º Fica determinada a realização de fila, com espaçamento mínimo de 01 (um) metro entre pessoas, evitando aglomeração junto às fontes do Parque das Águas para abastecimento de água.

§2º. A Secretaria Municipal de Turismo e Lazer deverá providenciar ampla divulgação deste Decreto aos representantes de agências/ônibus de turismo e vans que indicarem a intenção de ingresso no território do Município.

§3º. Ficam mantidas as atividades internas e plantões do Conselho Tutelar de Caxambu.

Art. 9º – Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de

7 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

Art. 10 – Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos, que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.

Art. 11. Fica recomendado às pessoas em geral, moradores e turistas:

- I – evitar contato próximo com pessoas que apresentem sintomas de problemas respiratórios;
- II – informar, em caso de necessidade, ao atendimento no serviço de saúde detalhadamente o histórico de viagem e sintomas;
- III – adotar as medidas de precaução e higiene conforme orientação do Ministério da Saúde, Secretaria do Estado de Saúde e

7 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

Secretaria Municipal de Saúde;

IV - lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 40 segundos e utilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), especialmente antes de ingerir alimentos, após utilizar transportes públicos e visitar locais com grande fluxo de pessoas como mercados, shoppings, cinemas, teatros, aeroportos e rodoviárias;

V - não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, pratos e outros utensílios;

VI - evitar tocar mucosas dos olhos, nariz e boca sem que as mãos não estejam higienizadas;

VII - proteger a boca e o nariz com um lenço de papel, descartando-o logo após o uso ou com o braço ao tossir ou espirrar; e,

VIII - reforçar a higienização das mãos após o contato com notas, moedas e aparelhos celulares.

IX - permanecer em suas residências sempre que possível.

Art. 12. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária fica autorizado a estender sua fiscalização a todos os estabelecimentos existentes no Município, independentemente da sua natureza e que possuam circulação de pessoas pelo período que perdurar a Pandemia.

§1º - os alvarás sanitários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário terão o prazo de validade prorrogado por 60 (sessenta) dias;

Seção III - Da manutenção de serviços e atividades

Art. 13 - Fica assegurado que os serviços e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

- I** – farmácias e drogarias;
- II** – hipermercados, supermercados, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;
- III** - açougues, peixarias, padarias, mercados, quitandas, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV** – distribuidoras de gás;
- V** – distribuidoras de produtos alimentícios e bebidas;
- VI** - postos de combustíveis;
- VII** – oficinas mecânicas, borracharias e autopeças;
- VIII** – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- IX** – agências bancárias e similares;
- X** – a cadeia industrial de alimentos;
- XI** – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.
- XII** – laboratório de análises clínicas.

§1º – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

- I** – intensificação das ações de limpeza;
- II** – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III** – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV** – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

§2º – Os estabelecimentos e atividades constantes dos incisos I, III, IV, V, VII e VIII do caput deverão prestar exclusivamente serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), ficando facultada a retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, ressaltando que as oficinas mecânicas e

7 R



borracharias deverão oferecer os serviços, sendo proibida a permanência de pessoas estranhas ao quadro de funcionários no interior dos estabelecimentos.

§3º - Os estabelecimentos e atividades constantes do inciso II do caput deverão limitar o ingresso de clientes na proporção de 01 cliente a cada 20m², devendo organizar filas externas orientando que se mantenha distância mínima de 01 metro entre pessoas.

§4º - Os estabelecimentos e atividades constantes do inciso IX do caput deverão limitar o ingresso de clientes de modo a ficar no interior da agencias um cliente por caixa eletrônico e um por caixa presencial, caso esse serviço esteja sendo prestado, devendo organizar filas externas orientando que se mantenha distância mínima de 01 metro entre pessoas.

Art. 14 - Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I** - tratamento e abastecimento de água;
- II** - assistência médico-hospitalar;
- III** - serviço funerário;
- IV** - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V** - exercício regular do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CENTRO DE OPERAÇÕES EM EMERGÊNCIAS - COE

Art. 15. Fica criado o Centro de Operações em Emergências COE, com o objetivo de definir as estratégias e procedimentos na esfera municipal para o enfrentamento da situação epidemiológica atual do

7 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

COVID-19, com a finalidade de reduzir os potenciais impactos do evento, por meio de uma resposta coordenada, eficaz e oportuna.

Parágrafo Único - A decisão para a criação do COE fundamentou-se na análise das informações disponíveis, incluindo a avaliação de risco do evento com base em critérios predefinidos considerando riscos, ameaças e vulnerabilidades para a emergência.

Art. 16. Compete ao COE:

I - Planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministério de Estado de Saúde;

II - Articular-se com os gestores do Município;

III - Propor ao poder Executivo:

a) O acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745/93;

b) A aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação do combate a pandemia;

c) A requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei 8.080/90;

IV - Analisar informações relevantes, para nortear a tomada de decisão em relação às operações de resposta;

V - Estabelecer a prioridade de resposta;

VI - Promover a ativação das operações iniciais e imediatas;

VII - Definir o tipo de suporte necessário às operações, levando em conta a previsão de evolução dos impactos do evento;

VIII - Mobilizar recursos humanos e materiais necessários;

7 AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

IX - Elaborar relatórios de progresso do evento, incluindo resumo das decisões e ações de resposta, e emissão de recomendações técnicas;

X - Preparar informes/relatórios para as autoridades;

XI - Capacitar os profissionais envolvidos, para que dominem as ferramentas de atuação em uma emergência e ampliem suas competências específicas de acordo com as funções e responsabilidades que irão desempenhar.

Art. 17. O Grupo Técnico será composto por representantes das unidades e entidades abaixo relacionadas:

- Prescilla Ferreira de Lima Machado (SMS/Vigilância Epidemiológica)
- Maria Fatima da Silva Pereira de Oliveira (SMS/Atenção Primária em Saúde)
- Ruth Helena Carneiro (SMS/Unidade de Pronto Atendimento)
- Rachel de Souza Silva Braga (SMS/Diretoria de Vigilância em Saúde)
- Rodrigo Martins Bazani (SMS / Vigilância Sanitária)
- Maria Bernadete Bortone de Souza (Secretária Municipal de Saúde)
- Camila Pereira de Azevedo Carvalho (Assessora Jurídica da Procuradoria Jurídica)
- Patrick Gadben de Macedo Rocha (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social)
- Ericson Chagas Silva (Assessor de Comunicação Social)
- José Júlio de Souza Filho (Secretario Executivo do Conselho Municipal de Saúde)
- Daniel Fonseca Pereira (SMS/médico nefrologista)

7 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

- Capitão Reginaldo Rezende Botelho (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais)

§ 1º O COE será coordenado pelo representante da Diretoria de Vigilância em Saúde, Sra. Rachel de Souza Silva Braga, sob supervisão da Gestora Municipal de Saúde.

§ 2º O COE poderá, se necessário, acionar outros setores e instituições para participação.

Art. 18. A periodicidade das reuniões do COE será de acordo com a magnitude e complexidade do evento.

Art. 19. A desativação do COE é realizada por meio do algoritmo de decisão, quando a ameaça for controlada, eliminada ou encerrada a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 20. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) de que trata este Decreto, nos termos do artigo 4º da Lei federal de nº 13.979 de 2020 e Lei 8.666/93.

Art. 21. Os Servidores que, por conta da pandemia foram dispensados de suas atividades, estarão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para realização de serviços administrativos/internos, caso sejam convocados.

§1º. Os servidores públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas deverão ser

7 HP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

dispensados do ponto, mediante apresentação de relatório médico, indicando o CID, permanecendo em suas residências, sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º. Eventual necessidade de trabalho home-office será regulamentada oportunamente.

Art. 22. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 23. Fica suspensa realização de atendimento presencial junto ao PROCON.

I - Os atendimentos serão realizados das 09:00 às 17:00 horas via telefone através do numero (35)3341-9044 ou e-mail - proconcaxambu@gmail.com.

Art. 24. O ingresso no Município de Caxambu será realizado exclusivamente pela Avenida Henrique Monat, devendo ser colocadas barreiras nas demais entradas.

Parágrafo único - Haverá barreira junto a Av. Henrique Monat, onde será realizado monitoramento de todos que derem entrada no Município, com coleta de dados e análise prévia de sintomas relacionados ao COVID-19, sendo obrigatória a assinatura de termo de responsabilidade de isolamento domiciliar, estando desde já determinado o isolamento domiciliar imediato.

Art. 25. Os taxistas/motoristas auxiliares deverão exercer a atividade somente dentro do território do Município.

7 P



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

§1º Os taxistas/motoristas auxiliares que cruzarem a barreira para fazer transporte de passageiros, ao retornar entrarão em isolamento domiciliar imediato, tendo seu Alvará suspenso pelo prazo de 07 dias e, caso tenha o isolamento confirmado pelo médico responsável, terá seu alvará suspenso pelo prazo determinado pelo profissional de saúde.

§2º Os servidores e colaboradores que estiverem na barreira, ao fim de cada turno, remeterão relatório à Polícia Militar e à Prefeitura Municipal contendo o nome do taxista/motorista auxiliar, tipo e placa do veículo, visando possibilitar maior fiscalização por parte dos órgãos competentes.

§3º O taxista/motorista auxiliar que descumprir o isolamento imposto terá seu alvará suspenso pelo prazo de 03 (três) meses.

Art. 26. O transporte coletivo urbano de passageiros, serviço de taxi e charretes deverão promover a higienização dos veículos colocados em circulação e à disposição da população a cada troca de passageiro, seguindo as determinações da Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Operações em Emergências - COE.

Art. 27. Ficam antecipadas as férias/recesso escolares da rede, iniciando em 18 de março de 2020 e com término em 31 de março de 2020.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá manter estrito contato com as escolas privadas mantidas no território do Município, orientando-as em como proceder pelo período em que perdurar a Pandemia.

7 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

Art. 28 - No intuito de preservar a saúde pública e proteger a coletividade, os cidadãos devem comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do telefone (35)3341-7684, a cerca de pessoas que estejam ingressando em nosso Município vindas de outras cidades, para que seja realizada visita por profissional de saúde a fim de atestar o isolamento domiciliar.

Art. 29 - As atividades administrativas deverão ser realizadas a partir da publicação deste decreto, preferencialmente via telefone e e-mail, restringindo os atendimentos presenciais aos casos imprescindíveis e urgentes.

Art. 30 - O funcionamento da Policlínica Municipal, Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Básica do Município será regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Centro de Operações em Emergências - COE.

Art. 31 - Ficam suspensas as viagens realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, salvo casos de urgência e as viagens realizadas para tratamentos oncológicos e hemodiálise.

Art. 32. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com fim de atender ao interesse público, se comprometida a segurança e a saúde de pessoas e evitar o perigo e o risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ainda acionar a Polícia Militar e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estando sujeito, quem lhe der causa, as sanções administrativas, cíveis e penais previstas, em especial na Lei Federal de nº 6.437/77, bem como no Código Penal Brasileiro.

R AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

Parágrafo único – Sem prejuízo das sanções previstas no *caput*, os proprietários de estabelecimentos que descumprirem as determinações impostas por este Decreto estarão sujeitos a:

I – advertência;

II – no caso de reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 33 – Este Decreto vigorará pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado em conformidade com o estágio de evolução do COVID-19.

Art. 34 - Este Decreto entrará em vigor da data da sua publicação, ficando revogados os decretos nº 2638, 2640, 2641.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caxambu, 24 de março de 2020.


DIOGO CURI HAUEGEN

Prefeito Municipal


LUIZ HENRIQUE DIORIO DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino